



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.009249/2010-21
ACÓRDÃO	2002-008.519 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIO CESAR CINELLI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Está afastada a hipótese de nulidade quando o lançamento, realizado por autoridade competente, atende a todos os requisitos formais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

CESSÃO DE DIREITOS. PRECATÓRIO. GANHO DE CAPITAL. TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO

A diferença positiva entre o valor de alienação (valor líquido recebido do cessionário pela cessão de direitos do precatório) e o custo de aquisição na cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública não integra a base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual do cedente (contribuinte), devendo ser tributada em separado, à alíquota de 15%.

CESSÃO DE DIREITOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO.

O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios. Não obstante, por não constituir ônus do cessionário nem do cedente, o imposto sobre a renda retido na fonte não integra a base de cálculo do ganho de capital e não é passível de compensação ou dedução.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. DEDUÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL.

Os honorários advocatícios e periciais devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos, haja vista que somente a

parcela correspondente aos rendimentos tributáveis poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Impugnação à Notificação de Lançamento nº 2007/601451284335142 que constituiu crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-calendário 2006, no valor original de R\$ 5.824,40, acrescido de multa e juros moratórios.

Registre-se que o lançamento foi formalizado após apreciação da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), fls. 19, relativa à Notificação de Lançamento nº 2007/601435277382095 já cancelada.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento foi efetuado em razão de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (R\$ 226.940,52, fonte CNPJ nº 00.394.700/0001-08, Distrito Federal – Secretaria de Saúde).

Em sua impugnação o contribuinte alega, em síntese, que auferiu rendimentos em razão da ação trabalhista nº 0016200-63.1986.5.10.004 (Precatório nº 449/1994), objeto de acordo judicial, que resultou no recebimento de: um sinal, no ano de 2006; doze parcelas trimestrais, realizadas em 2007, 2008 e 2009, quatro em cada ano; e uma parcela paga por meio de cessão de crédito de precatório a terceiros, para fins de compensação de impostos distritais.

Afirma que os valores relativos ao acordo encontram-se discriminados na Certidão nº 284/20010, emitida pelo Juízo Conciliatório do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que anexa por cópia (fl. 33).

Aduz que em sua declaração de ajuste anual fez constar, no campo relativo aos rendimentos tributáveis, três lançamentos: proventos de aposentadoria, sinal decorrente do acordo judicial e cessão de precatório feita a terceiros.

Alega ainda que, no curso do processo trabalhista, realizou despesas com honorário advocatício e pericial a um custo de 15,00% para o primeiro e 3,00% para o último.

Aponta três inconsistências do lançamento que supostamente violam o pleno exercício do direito de defesa:

a) incorreção no demonstrativo de apuração do imposto ao indicar como valor declarado na DIRPF o montante de R\$ 808.206,73 ao invés de R\$ 924.472,93, como afirma ter utilizado;

b) incorreção no valor dos honorários advocatícios e periciais considerados no cálculo dos rendimentos tributáveis. Não foram abatidos os valores efetivamente pagos de R\$ 14.115,18 e R\$ 2.823,04, deduzindo-se apenas 12,11% de tais despesas, correspondente a R\$ 1.709,61 e R\$ 341,92, respectivamente para despesa com advogado e perito; e

c) ausência de explicação para glosa do valor de R\$ 226.940,52 a título de imposto retido na fonte.

Alega que os valores correspondentes à cessão de crédito a terceiros foram indevidamente excluídos da base de cálculo (rendimentos tributáveis) pela Autoridade Fiscal, reduzindo a parcela dedutível de despesas com honorário advocatício e pericial, assim como também foi excluído indevidamente o valor correspondente ao imposto sobre a renda retido relativo ao crédito objeto de cessão para terceiros.

Defende-se afirmando que apenas a parcela correspondente ao FGTS deveria ser objeto de exclusão da base de cálculo (8,00% do valor recebido), devendo-se deduzir 92,00% das despesas com honorário advocatício e pericial.

Anexou documentos para comprovar alegações, fls. 31 a 41.

Requer o cancelamento do lançamento e reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Em 21/1/2011, anexa novos documentos com o propósito de esclarecer os valores que entende lhe devam ser restituídos, fl. 53.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 11/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) que todos os valores percebidos pela contribuinte foram tributados à alíquota de 27,5%, por meio de retenção na fonte, por parte do Distrito Federal, valor esse que pertence ao próprio Distrito Federal;

b) como o credor afirma expressamente ter retido na fonte tributo que lhe pertencia, logo não há justa causa para Receita Federal glosar o pagamento do referido tributo por parte do contribuinte, em evidente *bis in idem*, o que demonstra a nulidade do Auto da Infração;

c) tendo sido demonstrado que houve retenção do imposto de renda à alíquota de 27,5% sobre o montante recebido, portanto, não houve distinção entre verbas tributáveis e não tributáveis, logo improcedente a glosa, ainda que proporcional, de honorários advocatícios e periciais, o que comprova a nulidade absoluta da notificação;

d) por fim, solicita a restituição integral do IRRF, como declarado pelo contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da Preliminar de Nulidade

Preliminarmente, o recorrente requer a nulidade do lançamento fiscal, por entender que o valor do IRRF, por parte do Distrito Federal, ficou comprovado nos autos.

Dentro do caminhar normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, a saber: **(i)** documentos lavrados por pessoa incompetente; **(ii)** despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente; e **(iii)** despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. E nenhuma dessas hipóteses foram evidenciadas nos autos.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. **São nulos:**

I - **os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;**

II - os despachos e decisões **proferidos por autoridade incompetente** ou **com preterição do direito de defesa.** (g.n.)

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (grifos nosso.)

No caso dos autos, os atos e termos foram lavrados por pessoa competente. Constata-se, ainda, a observância da garantia da ampla defesa ao ter sido devidamente concedida ao autuado para apresentar sua peça de impugnação/recurso e produzir elementos probatórios, com vistas a demonstrar a sua razão no litígio. Ou seja, o Recorrente teve garantido todos os seus direitos de defesa, não procedendo, portanto, suas alegações de nulidade dos presente auto de infração.

De fato, as alegações do recorrente dizem respeito ao mérito, o qual será analisado em seguida.

Nesse sentido, rejeito a preliminar de nulidade requeridas pelo contribuinte.

Do Mérito

O litígio recai sobre a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 226.940,52, decorrente do valor total cedido a terceiros pelo contribuinte de R\$ 889.127,03.

Do exame dos autos, percebe-se que o cerne da questão consiste em determinar a natureza tributária da verba cedida a terceiros para compensação de impostos distritais. Para o deslinde da questão, é mister reproduzir a legislação atinente à matéria:

Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

(...)

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os

proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º **Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. (destaques da transcrição)**

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Lei nº 8.981, de 1995:

Art. 21. **O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, à alíquota de quinze por cento.**

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º **Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração. (destaques da transcrição)**

O Parecer Cosit nº 26, de 29 de junho de 2000, por seu turno, esclarece:

(...)

10. O precatório é uma ordem judicial em que a autoridade forense determina o pagamento ao credor de importância líquida e certa em razão de sentença condenatória transitada em julgado imposta a pessoa jurídica de direito público, que deverá incluí-lo na lei orçamentária anual. Portanto, configura um título judicial representativo de um crédito de titularidade da pessoa física ou jurídica que estabeleceu a lide contra o poder público.

11. A cessão do precatório configura a cessão de um direito de crédito do seu titular para outrem. O negócio jurídico cessão de crédito, como ensina o professor Silvio Rodrigues, em sua obra *Direito Civil*, "... encontra justificativa no fato de o crédito se apresentar como um bem de caráter patrimonial e capaz, portanto, de

ser negociado. Da mesma maneira que os bens materiais, móveis ou imóveis, têm valor de mercado onde alcançam um preço, assim também os créditos, que representam promessa de pagamento futuro, podem ser objeto de negócio, pois sempre haverá quem por eles ofereça certo valor. A cessão desempenha, quanto aos créditos, papel idêntico ao da compra e venda, quanto aos bens corpóreos.” (Ed. Saraiva, vol. 4, 9ª edição, 1995, pág. 297).

(...)

16. Quanto à pessoa do cedente, os ganhos de capital obtidos com a cessão de direitos, representados no caso pelos precatórios decorrentes de ações judiciais, estão sujeitos ao imposto de renda. (destaques da transcrição)

(...)

16.2. O ganho de capital será apurado no mês em que for auferido, e tributado em separado, à alíquota de 15% (quinze por cento), não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração (Lei nº 8.981, de 1995, art. 21).

16.3. O demonstrativo de apuração do ganho de capital deverá ser juntado à declaração do cedente, e o valor do ganho de capital, menos o imposto pago, será informado na declaração, no campo de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

17. Quanto à pessoa do cessionário, este sub-roga-se no crédito do cedente, que para aquele transfere todos os direitos, inclusive os acessórios do crédito (Código Civil - Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, arts. 986, 987, 1065 e 1066).

17.1. No momento da homologação da compensação do precatório com débitos de natureza tributária do cessionário, este apurará igualmente o ganho de capital decorrente desta operação, considerando como valor de alienação o valor líquido passível de compensação, isto é, após excluídas as deduções previstas em lei e o custo de aquisição será o montante pago ao cedente quando da cessão de direitos.

17.2. Os ganhos de capital, quando apurados por pessoa jurídica, integrarão a base de cálculo do pagamento por estimativa (Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 32, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 2º), comporão o seu resultado e serão computados na determinação do lucro real e, no caso de pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, comporão o lucro do período de apuração (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25 e 27).

18. Quanto à fonte pagadora (Fazenda Pública), o crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, assim, de ele vir a ser transferido a outrem. O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela Fazenda Pública.

18.1. Em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorrerá a incidência de imposto de renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, considerado como tal a homologação da compensação do precatório com débitos do cessionário para com a Fazenda Pública.” (grifou-se)

Do exposto, conclui-se que os rendimentos no importe de R\$ 889.127,032, a que o contribuinte fez jus em função do êxito obtido na reclamatória trabalhista, cedidos a terceiros para quitação de impostos distritais, em função da sua natureza jurídica tributável, ensejaram a incidência de imposto de renda na fonte no momento da homologação da compensação.

A par disso, por desempenhar quanto aos créditos, papel idêntico ao da compra e venda, quanto aos bens corpóreos, a cessão de crédito constitui-se em uma das formas de ganho de capital. Desse modo, a diferença positiva entre o valor de alienação (valor recebido do cessionário pela cessão de direitos do precatório) e o custo de aquisição na cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública não integra a base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual do cedente (contribuinte), devendo ser tributada em separado, à alíquota de 15%.

Note-se que a diferença entre o ganho de capital e o imposto pago será lançada na declaração de ajuste anual, a título meramente informativo, no campo de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

Por outro lado, o acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios. Entretanto, **o dito imposto de renda na fonte, por não constituir ônus do cedente ou do cessionário, não integra a base de cálculo do ganho de capital e não é passível de compensação ou dedução.**

Assim, considerando que, como já se viu, os rendimentos de que se trata (R\$ 889.127,032) não podem integrar a base de cálculo do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual, também não se pode admitir a compensação do imposto correspondente (R\$ 226.940,52).

Logo, há que se manter a glosa, nos exatos termos em que efetuada pela fiscalização.

Da Proporcionalização das Despesas Judiciais

No que tange ao valor dos honorários advocatícios e periciais a ser deduzido dos rendimentos tributáveis, a teor do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, abaixo transcrito, são dedutíveis da base de cálculo do imposto as despesas suportadas pelo contribuinte, relacionadas aos rendimentos obtidos por via judicial:

Art 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Cumpre frisar, no entanto, que, pelo fato de o montante recebido em decorrência da ação trabalhista envolver “rendimentos tributáveis” e “rendimentos isentos e não-tributáveis” (FGTS), os honorários advocatícios devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos, como orienta a questão nº 408 do “Perguntas e Respostas – Anuário de 2006”:

408 — Honorários advocatícios e despesas judiciais podem ser diminuídos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial?

Os honorários advocatícios e as despesas judiciais podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma. Da mesma maneira, os gastos efetuados anteriormente ao recebimento dos rendimentos podem ser diminuídos quando do recebimento dos rendimentos.

Os honorários advocatícios e as despesas judiciais pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis. (destaques da transcrição)

Nesse contexto, entendo como correta a proporcionalização das despesas com honorários advocatícios e perícia contábil em 12,11%, por parte da fiscalização, apropriada então a transcrição do seguinte excerto da decisão recorrida, a qual concordo e adoto como razões de decidir:

(...)

No ano calendário de 2006, em sua declaração de ajuste, para a fonte pagadora Distrito Federal – Secretaria de Saúde (CNPJ nº 00.394.700/0001-08), o sujeito passivo informou rendimentos tributáveis no montante de R\$ 903.151,13 e imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 263.294,24, correspondentes aos proventos de aposentadoria, ao valor do sinal e à cessão de crédito resultante do citado acordo trabalhista. Declarou, também, na qualidade de rendimentos isentos e não tributáveis, o valor de R\$ 66.352,86 correspondente ao FGTS, também vinculado ao acordo judicial.

A Autoridade Lançadora apurou, como base nos documentos relativos à ação judicial em questão, especialmente a Certidão nº 284/2010, que o valor bruto dos rendimentos pagos no ano de 2006 corresponderam a R\$ 37.791,07, fl. 25. Deste valor, foram abatidos os valores registrados a título de FGTS (R\$ 4.298,27) e parte dos custos com honorários advocatícios (R\$ 1.709,61) e perícia contábil (R\$ 341,92), considerados como necessários à obtenção dos rendimentos, fl. 21.

Os valores dos honorários advocatícios e periciais passíveis de dedução corresponderam a 12,11% do total pago no ano, tendo em vista que, para efeito de cálculo do rendimento sujeito ao ajuste anual, os rendimentos totais recebidos da ação foram separados entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, rendimentos isentos e não tributáveis e créditos sujeitos a ganho de capital.

No caso, o percentual de 12,11% aplicado correspondeu ao valor tributável sujeito ao ajuste anual, a seguir demonstrado:

Tabela 1 – Valores do Acordo e Percentuais

Natureza do Rendimento	Valor (R\$)	Percentual (%)
Valor Bruto Total do Acordo	1.030.807,95	100,00
(-) Cessão de Crédito de Precatório	889.127,03	
(-) Diferença FGTS (tabela 2)	16.830,71	
(=) Rendimento Bruto Tributável	124.850,21	12,11%

Logo, entendo como correta a decisão de piso, a qual manteve a proporcionalização das despesas com honorários advocatícios e perícia contábil em 12,11%.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles